

AO SENHOR PREGOERIO DO MUNICIPIO DE IVAI/PR

Processo:
84/2019

Viola
storer

Data:
03/04/2019 11:46:31

Assunto:
PROTOCOLO DE DOCUMENTOS -

Requerente:
LIND GUIMAR MACHADO ME

AVISO DE LICITAÇÃO N° 032/2019

PREGÃO PRESENCIAL No 024/2019

(Leis n° 10.520/2002 e 8.666/93, art. 21)

A empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 18.010.737/0001-50, com endereço na Rua Rodolfo Engelhardt, 162, sala 01, Bairro Salto na cidade de Blumenau/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar RAZOES RECURSAIS pela sua errônea inabilitação e pela habilitação da empresa Interpraise Banda Show Ltda, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - SÍNTESE FÁTICA DO PROCESSO LICITATÓRIO

O município de Ivai/PR realizou licitação na modalidade Pregao Presencial n° 024/2019, , destinada ao recebimento de propostas para a contratação de empresa para o objeto abaixo especificado.

Do objeto:

OBJETO: Locação de estrutura de som e iluminação para Shows - Bruna Viola, Fernando e Sorocaba e Matogrosso e Mathias para a Festa das Associações de Produtores Rurais de Ivai do ano de 2019.



Na data designada para a abertura dos envelopes, foi dado início a sessão do referido pregão, passada a fase de credenciamento deu-se início a fase abertura das propostas e a fase de lances a qual ao final apresentou o melhor preço a empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME .

Após a fase de lances, foi aberto o envelope da empresa que apresentou o melhor preço, em conferência aos documentos de habilitação inconformado com o resultado do certame a empresa que ficou em segundo lugar questionou o documento apresentado para cumprimento do item 8.1.3 alinea B do edital, o senhor pregoeiro suspendeu a sessão para análise do mesmo.

E em decisão em desacordo com as regras editais, bem como a legislação vigente e a jurisprudência predominante erroneamente inabilitou a empresa que apresentou a melhor proposta ao município.

Dando sequência ao certame foi aberto o envelope de habilitação da segunda colocada o qual foi constatado que a mesma não possui em seu objeto social a prerrogativa de locar equipamentos objeto do presente certame, e desta feita consequentemente esta não apresentou os documentos exigidos para contemplar o item 8.1.2 alinea K do instrumento convocatório.

Erroneamente a mesma foi habilitada e declarada vencedora do certame, ora não resta dúvidas que tivemos duas interpretações distintas das regras editais, ferindo de morte o princípio da isonomia.

Diante dos fatos apresentados, não resta dúvida que a r. decisão que inabilitou a empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME deve ser reformada pois esta cumpriu com as normas editais, conforme exposto em lei e a jurisprudência, os quais restarão demonstraremos abaixo.



II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I Do fiel cumprimento pela empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME do item 8.1.3 alínea B do Instrumento Convocatório

É imperiosa a habilitação da empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.

O exigido no item 8.1.3 alínea B restou claramente cumprido pela empresa recorrente, pois não resta dúvidas que esta apresentou contrato de trabalho com o engenheiro eletricista, bem como este também é engenheiro de segurança do trabalho.

Não pode a recorrente ser inabilitada por supostamente não ter apresentado contrato de prestação de serviços com o senhor Aguinaldo Francisco Correa engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho conforme se extrai da certidão de pessoa jurídica do CREA/SC.

Assim não se tem dúvidas que a empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME tem em seu quadro técnico engenheiro eletricista conforme solicita a regra editalícia, portanto deve ser revista a r. decisão que a inabilitou, pois a mesma cumpriu com o exigido no instrumento convocatório, bem como restou comprovado o vínculo do engenheiro eletricista.

Mesmo que houve-se dúvidas quanto ao contrato de trabalho apresentado o senhor pregoeiro em uma simples análise



ao atestado de capacidade técnica apresentado já poderia verificar que o engenheiro eletricitista indicado, possui vínculo com a empresa, pois este executou os serviços apresentados no referido atestado, bem como na CAT juntada ao mesmo como responsável técnico da empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME.

Caso não houve-se vínculo entre as partes o próprio CREA não emitiria a CAT, bem como não iria registrar o atestado de capacidade técnica, sendo assim não há dúvidas que o contrato de trabalho apresentado para cumprimento do exigido no item 8.1.3 alínea B contempla plenamente o exigido, portanto deve ser revista a r. decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Ainda podemos analisar a certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA que a empresa possui engenheiro eletricitista, bem como esta só possui as atribuições [ara serviços pertinentes a sonorização e iluminação porque possui em seu quadro técnico o referido engenheiro, caso contrario o próprio CREA não liberaria a empresa para execução dos referidos serviços.

Ainda podemos trazer a baila a testilha editalícia:

24.4 - É facultado ao Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Assim sendo mesma que houve-se dúvidas ou estas ainda persiste deve e tem obrigação o senhor pregoeiro de diligenciar junto ao CREA de origem afim de constatar a existência de vínculo entre a empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME e o



senhor Aguinaldo Francisco Correa engenheiro eletricitista devidamente registra junto ao CREA.

Por outro lado, a Comissão jamais poderia inabilitar a recorrente sem antes promover diligências voltadas a verificar a compatibilidade da documentação apresentada por esta com os requisitos previamente estabelecidos no edital.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 prescreve que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta".

A regra do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, apesar de ter prescrito ser "facultada" a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes aos documentos apresentados na licitação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Nesse sentido, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que:

Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração poderá, segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei 8.666/1993 ("Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 - a relativização do formalismo no



processo licitatório", Informativo de Licitações e Contratos - ILC, n.º 123, maio de 2004, p. 441/442).

Assim, diante de suposta falha formal na documentação de qualquer licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Ademais, a realização de diligências para sanar defeitos meramente formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação.

Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª ed., Malheiros, 2000, p. 45).

A jurisprudência, da mesma forma, reconhece plenamente a possibilidade de realização de diligências pela Administração para a supressão de falhas formais. O E. TCU, por exemplo, já determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inhabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (Acórdão 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, DOU 29.10.2003).



A recorrente reputa que os fundamentos expostos nos itens anteriores já são aptos a determinar a reforma da r. decisão recorrida, com a sua consequente habilitação para o certame. O documentos apresentados demonstram claramente o cumprimento das exigências que a Comissão reputou não terem sido atendidas.

De qualquer modo, a Administração tem o dever de promover diligências adicionais que entenda necessárias para a verificação das informações contidas nos documentos apresentados. Os pretensos defeitos invocados para a inabilitação da recorrente, se existentes, seriam claramente formais, uma vez que todos os documentos exigidos no edital foram oportunamente apresentados.

É importante destacar, a propósito, que não existe vedação a que o saneamento de dúvidas a respeito de documentos oportunamente apresentados se dê mediante a apresentação de outros documentos. Conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior (Comentários..., p. 947/948).

Não se pode confundir a situação em que se permite a um dado licitante apresentar posteriormente documento que deveria ter integrado o envelope de habilitação com a situação em



que, para sanar dúvida em relação a documento devidamente inserido no envelope, a Administração exige a apresentação de outro documento ou de simples informação.

Apenas, a primeira situação é vedada pelo ordenamento. Na segunda, a Administração Pública pode-deve promover diligências se reputar conveniente obter esclarecimentos adicionais acerca da documentação oportunamente apresentada, na forma da primeira parte do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Ainda podemos trazer a baila que o próprio edital prevê:

24 - DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

24.12 - O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. Exigências formais não essenciais são aquelas cujo descumprimento não acarrete irregularidade no procedimento, em termos de processualização, bem como, não importem em vantagem a um ou mais licitantes em detrimento dos demais.

24.13 - As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou instrumento equivalente.

Diante da previsão editalícia em especial nas cláusulas 24.12 e 24.13 e nos termos do art. 3º da Lei



8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". A licitação, portanto, tem finalidade substancial, persegue um resultado. O papel da formalidade no procedimento é tão-somente assegurar o atendimento do seu objetivo.

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o "procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser "formalista". Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: "O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a



capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas" (p. 38).

No mesmo sentido, manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador "deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso" (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em "culto vazio das formas" (p. 23).

CARLOS PINTO COELHO MOTTA, por sua vez, registra que "é unânime a recomendação de que o Colegiado julgador, vendo pelos princípios do art. 3º da Lei 8.666/1993, faça ressaltar as características de acurácia e respeito à lei recomendadas pela doutrina, mas evite procedimentos e soluções meramente cartoriais que não conduzirão, certamente ao melhor resultado" ("Falha fortuita, inessencial, em proposta de licitação", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 12/595, p. 598).

O Pleno do E. STF, em acórdão relatado pelo i. Ministro MOREIRA ALVES, teve a oportunidade de fixar o entendimento segundo o qual "em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade resulta prejuízo" (MS 22.050, votação unânime, j. 04.05.1995, RDA 203/146).

Confira-se, ainda, julgado do E. STJ acerca do tema, que retrata o posicionamento unânime daquela Corte:



O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. (...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (MS 5.631/DF, 1ª S., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.08.1998, p. 7).

Enfim, como adverte ADILSON ABREU DALLARI:

...existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Aspectos Jurídicos da Licitação..., p. 137).

Por isso, reitere-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar - e cumprir o contrato - com a Administração. E, no caso da recorrente, ficou demonstrado (data máxima vênia) que há. Os documentos apresentados evidenciam isso. Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se



licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, 2016, p. 1.001).

Esse entendimento é, inclusive, retratado no edital da presente licitação, em seus itens 13.14 e 13.15, que assim dispõem:

13.14 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da proposta.

13.15 As normas que disciplinam este processo licitatório serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, observando-se em qualquer caso os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Em suma, em observância aos princípios da ampla competitividade e instrumentalidade das formas, espera-se o reconhecimento de que a recorrente está habilitada para participar do presente certame. Os documentos por ela apresentados, analisados isoladamente ou em conjunto, comprovam o pleno atendimento ao item 8.1.3 alínea B do edital.

Desta feita deve ser reformada a decisão que inabilitou a empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME, pois esta apre-



sentou a melhor proposta a administração, bem como restou comprovado que esta possui capacidade técnica suficiente para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, e que esta cumpriu com todas as normas editicias.

II.II Do não cumprimento do item 8.1.2 alinea K pela empresa Interpraise Banda Show Ltda

Podemos afirmar que a empresa Interpraise Banda Show Ltda, de acordo com seu contrato social não possui atribuição para locar os equipamentos que é o objeto principal do presente certame e que neste caso esta deveria apresentar os documentos exigidos no item 8.1.2 alinea K do instrumento convocatório.

8.1.2 - Para comprovação da regularidade fiscal e Trabalhista

.....

k) O Proponente deverá ainda apresentar a documentação, no caso de locação em nome da empresa contratada, bem como o compromisso de fornecimento no caso da proponente ser a vencedora.

Portanto não resta duvidas que esta exigência não restou cumprida pela empresa Interpraise Banda Show Ltda, portanto esta deve ser inabilitada do presente certame.



Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrossim, sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento



ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135 07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme expostado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o de julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Portanto, conforme restar demonstrado, é mister a inabilitação da empresa Interpraise Banda Show Ltda, à luz da melhor doutrina e consoante às decisões jurisprudenciais e disposições do próprio instrumento convocatório, ante a não apresentação de documentos que satisfaçam o exigido no item 8.1.2 alínea K do edital.

Ate mesmo se assim não for feito teremos o



princípio da isonomia, bem como o princípio do julgamento objetivo ferido de morte no presente caso.

No mesmo diapasão podemos citar o Princípio do Julgamento Objetivo, decorrente do Princípio da Igualdade, que visa afastar subjetividades no julgamento das licitações, estando intimamente próximo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Está consignado no artigo 45 da Lei de Licitações:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Esse julgamento objetivo busca não só tratar igualmente os licitantes, mas também trazer a proposta mais vantajosa à administração, uma vez que "o interesse público não pode servir nem aos caprichos dos mais próximos nem mesmo facilitar ou admitir documento diverso do solicitado no instrumento convocatório ou deixar que não seja este apresentado ou interpretar de modo diferente os documentos de habilitação do outro licitante, ou ainda deixar de diligenciar quanto aos documentos apresentados.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O julgamento da habilitação e propostas efetuar-se-á de acordo com o tipo de licitação adotado no edital e far-se-á com o máximo



de objetividade, exclusivamente em função dos fatores nele previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, caput, c/c art. 44)."¹

Também nos ensina Marçal Justen Filho:

O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório

Nesta linha, é fundamental assinalar a ausência de discricionariedade da autoridade administrativa condução e encaminhamento da licitação processada sob a modalidade pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei 8.666, a cerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista tendência a atribuir ao pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o interprete a supor cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art 4 do regulamento federal enuncia redação a possibilidade de solução de propostas ou imposições de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro. (Marçal Justen Filho, Pregão, comentários a Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5 edição - revista atualizada, Dialética página 77).

Assim não resta dúvidas que a r. decisão desta comissão de licitações deve ser reformada, haja vista que a empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME apresentou a documentação conforme estabelecido no item 8.1.3 alínea b do edital e a empresa Interpraise Banda Show Ltda não apresentou os documentos exigidos no item 8.1.2 alínea K do instrumento convocatório.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

¹ BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 549.



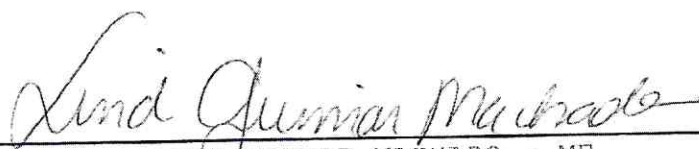
Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final deferido, habilitando a empresa LIND GUIMAR MACHADO - ME, haja visto esta cumpriu com o exigido no edital em especial o estabelecido no item 8.1.3 alinea B, caso não seja este o entendimento seja efetuada diligencia junto ao CREA de origem afim de comprovar o vinculo do profissional engenheiro eletricista e a empresa.

Que a empresa Interpraise Banda Show Ltda não apresentou os documentos exigidos no item 8.1.2 alinea K do instrumento convocatório.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ivai/PR, 03 de abril de 2019.



LIND GUIMAR MACHADO - ME

CNPJ 18.010.737/0001-50

18.010.737/0001-50
LIND GUIMAR MACHADO ME
RUA RODOLFO ENGELHARDT, 162
SALTO - CEP 80031-118
BLUMENAU - SC